

## INFORMAÇÃO TÉCNICA N° 76/2019-SENGE

PAE N° 3755/2019

Assunto: Recurso interposto no Item 2 pela empresa NEW ENERGY.

1. Trata-se de análise técnica do recurso interposto pela licitante NEW ENERGY ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA, contra decisão do ilustre Pregoeiro que classificou e habilitou a proposta formulada pela licitante OWNERGY SOLUÇÕES E INSTALAÇÕES ECO EFICIENTES LTDA., para o **Item 2 do Pregão Eletrônico nº 25/2019-TRERN**.

2. Deixamos de analisar o primeiro ponto, a respeito da tempestividade, e o terceiro ponto, relativo ao emprego de meios computacionais para obtenção de vantagem no certame, vez que não guardam correlação com as atividades desta Unidade técnica.

3. Cingimo-nos à análise técnica do segundo ponto trazido no recurso da licitante, como uma de suas razões recursais, a que se refere a eventual subjetividade da proposta ofertada e classificada:

Em flagrante descumprimento ao Edital, a empresa OWNERGY não apresentou em sua proposta, conforme determina o item 4.13, que exige Treinamento e Comissionamento para o vencedor do Item 2, assim como o item 4.11.1., pois não discrimina minimamente a exigência ali contida:

*“4.11.1. O serviço deve incluir, no mínimo, os seguintes trabalhos:*

*i. Serviços preliminares com limpeza da área destinada à implantação, aplicação de camada de brita, fundações;”*

Ora, é de clareza Solar, o descumprimento aos preceitos Editalícios, pois não há espaço para subjetividade no Pregão, mas sim, objetividade, vinculo ao instrumento convocatório e isonomia, pois como haveria de se analisar propostas que, ora quantificam itens de projeto e ora não quantificam estes itens de projeto, vez que estes, aqui mencionados itens, fazem parte do Edital e todos os participantes devem orçar.

(destacamos)

4. Em suma, a recorrente apontou a necessidade de que constasse na proposta vencedora os seguintes elementos: Treinamento, Comissionamento, e os serviços preliminares do subitem 4.11.1 do Termo de Referência.

5. A proposta ora recorrida contemplou os elementos em sua descrição:

### DESCRÍÇÃO DOS SERVIÇOS E VALOR DO SISTEMA

Serviços de montagem, instalação, comissionamento, testes e treinamento, de Sistema de Minigeração de Energia Solar Fotovoltaica ONGRID, com 844,2 KWp, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

(destacamos)

6. Em resumo, a proposta da licitante OWNERGY contemplou na descrição os serviços significativos e necessários ao objeto, e adiante, incluiu encargos de qualquer natureza “que se façam indispensáveis à perfeita execução do objeto”:

- Os valores consideram tributos, taxas, fretes, seguros e demais encargos, de qualquer natureza, que se façam indispensáveis à perfeita execução do objeto. Os quantitativos exatos e fabricantes serão apresentados para aprovação após elaboração do projeto executivo.
- A garantia dos serviços serão conforme as exigências do edital;

(destacamos)

7. Ademais, o Item 2 licitado é composto por serviços, e não por fornecimento de materiais e equipamentos, de sorte que a forma de pagamento será aquela prevista no subitem 14.5 do Termo de Referência, de percentuais sobre o total da proposta contratada:

14.5 Para o ITEM 2:

ETAPA	PERCENTUAL A SER PAGO
Instalação e montagem	70%
Treinamento e Comissionamento	20%
Colocação em produção (entrada em compensação)	10%

8. Dessa forma, a contratada não será remunerada conforme os preços ofertados em sua proposta, mas sim em percentuais do total global contratado para o Item 2, consoante o subitem 14.5 do Termo de Referência.

9. A nosso ver, s.m.j., o recurso da licitante NEW ENERGY para o **Item 2**, no tocante ao quesito técnico, não merece prosperar. Era o que se tinha a informar. À Comissão de Pregão.

Natal, 05 de setembro de 2019.

Ronald José Amorim Fernandes  
 Analista Judiciário – Engenheiro  
 Seção de Engenharia/COADI/SAOF/TRERN

## INFORMAÇÃO TÉCNICA N° 75/2019-SENGE

PAE N° 3755/2019

Assunto: Recurso interposto no Item 1 pela empresa NEW ENERGY.

1. Trata-se de análise técnica do recurso interposto pela licitante NEW ENERGY ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA, contra decisão do ilustre Pregoeiro que classificou e habilitou a proposta formulada pela licitante OWNERGY SOLUÇÕES E INSTALAÇÕES ECO EFICIENTES LTDA., para o **Item 1 do Pregão Eletrônico nº 25/2019-TRERN**.

2. Cingimo-nos à análise técnica do segundo ponto trazido no recurso da licitante, como uma de suas razões recursais, a que se refere a eventual subjetividade da proposta ofertada e classificada:

Em flagrante descumprimento ao Edital, a empresa OWNERGY apresentou em sua proposta, resumida indicação dos itens transformadores(estes devidamente indicados em projeto que serão substituídos por 02(dois) transformadores de 500kVA em substituição aos de 150kVA, **presente a pagina 95 do Edital**, cabos, quadros, disjuntores especificados, **ausência de serviços de limpeza, aplicação de brita**, todos estes presentes em projetos que fazem parte do edital, chegando ao ponto de indicar que tais itens presentes em Projeto poderão ou não ser usados ao utilizar a expressão “SE NECESSÁRIO”. “In verbis”:

“infraestrutura de equipamentos envolvendo equipamentos, acessórios, estruturas, cabos e conexões, tubulações e transformadores se necessário”

(destacamos)

3. Deixamos de analisar o primeiro ponto, a respeito da tempestividade, e o terceiro ponto, relativo ao enquadramento da recorrida como EPP.

4. O recurso baseou-se no Estudo de Viabilidade Técnica, anexo do Termo de Referência, apontando que à página 95 do Edital consta a necessidade de substituição de 02 (dois) transformadores, e que estes deveriam, portanto, constar da proposta.

5. À página 95 do Edital consta, de fato, um dos anexos do Estudo de Viabilidade: uma prancha cujo carimbo consta de um “*diagrama unifilar básico*”, estimando como seria a conexão do sistema fotovoltaico conectado à subestação.

6. A respeito do Estudo de Viabilidade, reforçamos o que já foi mencionado anteriormente, nas respostas dada aos **Pedidos de Esclarecimentos** constantes do presente Pregão Eletrônico nº 25/2019, no tocante aos elementos que devem integrar a proposta dos licitantes.

7. Em 06 de agosto de 2019, em resposta à *Silveira Engenharia e Construções EIRELI*, o TRE/RN pronunciou-se quanto aos cabos, eletrodutos e acessórios. Transcrevemos:

2. Em síntese, a empresa questionou se o objeto do item 1 (fornecimento) contempla os acessórios e miscelânea que menciona: “*cabos CC, cabos AC, eletrodutos, disjuntores, quadros de proteção, cabos de aterramento, conectores, nem miscelâneas de materiais elétricos*”, justificando sua dúvida apontando que os “*orçamentos-base acostados apenas contemplam os equipamentos principais*”;

3. Preliminarmente, esclarecemos que os “orçamentos-base”, a que se refere a licitante, em verdade, constam do Anexo II ao Termo de Referência, acostado e integrante do Edital em tela, mas que são, em verdade, o **Estudo de Viabilidade Técnica**, conforme consta no subitem 20.12, alínea iii.

4. No item 15 do Estudo de Viabilidade Técnica (“*15 Projeção dos Investimentos*”), consta a projeção de custos para este Tribunal, com uma cotação estimativa dos materiais e insumos, que projeta um total de R\$2.164.565,94 para os materiais do item 1, valor necessário ao cálculo do retorno de investimento, constante do item 16 do Estudo (“*16 Retorno do Investimento - Payback*”).

5. Dessa forma, conclui-se que a planilha que integra a Projeção de Investimentos, item 15 do Anexo II ao Termo de Referência, não é um orçamento-base, ao contrário do que apontou a licitante; mas sim que se trata de estimativa do Órgão para reserva orçamentária e cálculo de retorno do investimento (payback).

6. Já para os licitantes, por sua vez, ao formularem suas propostas, estes terão de apresentar uma planilha orçamentária completa, com discriminação dos itens, conforme determina o subitem 7.2.3, alínea ii, para o fornecimento (item 1); e subitem 7.2.4, alínea ii, para o serviço de instalação (item 2).

(grifos do original, destaque nossos)

8. Ou seja, a planilha, as pranchas de projetos básicos, e o próprio Estudo de Viabilidade servem unicamente aos propósitos de demonstrar à Administração e aos interessados que a contratação proposta é possível e viável técnica e financeiramente, levantar o montante orçamentário a ser solicitado e reservado para o investimento, e apontar o tempo de retorno (*payback*), assim como a economia almejada no consumo elétrico.

9. O recurso ainda menciona o cuidado do Termo de Referência em contemplar os principais elementos do sistema:

Ademais, o TR, se mostrou atento a necessidade de tais materiais e serviços que ainda especifica bitola e distância de cabos conforme projeto, visando orientar a formalização da Proposta, conforme item 4.9.3, transcrita abaixo:

“4.9.3. Para o cálculo da secção transversal do cabo de alimentação AC, assume-se uma queda de tensão máxima admissível na linha de 2,5%, relativamente à tensão nominal da rede, porém deve-se respeitar a perda total no circuito. Deverão ser utilizados cabos de bitola mínima de 50 mm<sup>2</sup> entre os inversores e os quadros de alimentação existentes. O dimensionamento dos cabos deverá ser confirmado pela CONTRATADA para distâncias maiores que 100m de lançamento.”

(destacamos)

10. De fato, o Termo de Referência elencou em seu “item 4” os principais elementos integrantes do sistema fotovoltaico, os mais significativos, que devem compor as propostas dos licitantes, como podemos relacionar:

#### **4. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO**

##### **4.1. Parecer de Acesso**

##### **4.2. Geradores fotovoltaicos**

##### **4.3. Módulos fotovoltaicos**

##### **4.4. Inversores**

##### **4.5. Quadros de proteção e controle CC e CA (string boxes)**

##### **4.6. Estruturas de suporte**

##### **4.7. Estruturas de suporte de solo**

- 4.8. Cabos fotovoltaicos (CC)**
- 4.9. Cabos AC**
- 4.10. Aterramento e SPDA**
- 4.11. Serviços comuns de Engenharia**
- 4.12. Sistema de gerenciamento remoto**
- 4.13. Treinamento**
- 4.14. Comissionamento**
- 4.15. Garantia**

(grifos do original)

11. Como se verifica, o “item 4” do Termo de Referência não contemplou, em sua relação de itens mais relevantes e significativos da contratação, qualquer referência a novos transformadores ou a uma nova subestação completa. Os transformadores, com certeza, devido ao seu elevado valor (cerca de R\$ 50 mil cada), constariam expressamente do Termo de Referência, inclusive com detalhamento expresso das exigências e características, e não apenas dos transformadores, mas também da chave de alta voltagem, dos cubículos e medição, do quadro de distribuição geral, do alimentador de alta voltagem, isoladores etc.

12. Em resumo, o Termo de Referência detalhou e contemplou no seu “item 4” os itens mais significativos a serem contemplados pelos licitantes, com as respectivas exigências de características técnicas, não constando, dentre eles, qualquer transformador de 500KVA ou outro elemento integrante e necessário da subestação.

13. Neste sentido, o Edital previu, no subitem 11.1, as obrigações para a empresa a ser contratada para o Item 1, que incluem desde a elaboração do projeto executivo, a ser aprovado junto à concessionária, até a entrega de todos os equipamentos e bens necessários à completa execução:

#### **11.1. São obrigações da CONTRATADA para o ITEM 1:**

- i. Elaborar, às suas expensas, o projeto executivo empregando os equipamentos que pretende fornecer, em conformidade com sua proposta comercial, com o projeto técnico básico (Anexo III do presente Termo de Referência), e dando cumprimento às regras de aprovação para o Parecer de Acesso pela concessionária local, a COSERN NEOENERGIA; [...]
- vi. Fornecer ao TRE/RN todos os equipamentos, acessórios, estruturas, cabos e conexões, tubulações, infraestrutura etc., conforme projeto executivo aprovado no Parecer de Acesso;

(destacamos)

14. Verificando a proposta da licitante OWNERGY SOLUÇÕES E INSTALAÇÕES ECO EFICIENTES LTDA – EPP, verifica-se que esta fez menção expressa ao fornecimento de todos os elementos do sistema fotovoltaico, a partir do quadro geral da unidade consumidora:

#### **DESCRÍÇÃO DO FORNECIMENTO**

O escopo de fornecimento de materiais segue as exigências do edital para o item 1, onde estão contidos todos os equipamentos e Infraestrutura de instalação, acessórios, estruturas, cabos e conexões, tubulações, projeto executivo e parecer de acesso, além de qualquer outro material necessário para a completa execução da instalação, desde o quadro geral da unidade consumidora até os equipamentos da usina solar fotovoltaica.

(destacamos)

15. A nosso ver, s.m.j., o recurso da licitante NEW ENERGY, no tocante ao quesito técnico, não merece prosperar. Era o que se tinha a informar. À Comissão de Pregão.

Natal, 05 de setembro de 2019.

Ronald José Amorim Fernandes  
Analista Judiciário – Engenheiro  
Seção de Engenharia/COADI/SAOF/TRERN



## Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: OWNERGY SOLUÇOES E INSTALAÇÕES ECO EFICIENTES LTDA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
3121047331-8	23.156.999/0001-68	27/08/2015	14/08/2015

Endereço Completo:

RUA ARAGUARI 1156 SALA 1301 - BAIRRO SANTO AGOSTINHO CEP 30190-111 - BELO HORIZONTE/MG

Objeto Social:

SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS EM COLETA DE ENERGIA SOLAR, ACRESCENTA NESTE ATO, SERVICOS DE ENGENHARIA, TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTOS PROFISSIONAL E GERENCIAL E PRESTACAO DE SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO.

Capital Social: R\$ 500.000,00 QUINHENTOS MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte EMPRESA PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
--------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------

Sócio(s)/Administrador(es)

CPF/NIRE	Nome	Térn. Mandato	Participação	Função
012.657.646-70	JOSE FRANCISCO REZENDE FARIA DUTRA	xxxxxx	R\$ 250.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
918.132.712-91	PATRICK JOABE DE SOUSA LUDTKE	xxxxxx	R\$ 250.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR

Status: xxxxxxxx

Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 06/05/2019

Número: 7289033

Ato 002 - ALTERACAO

Evento(s) 2244 - ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)  
2247 - ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL  
2211 - ALTERACAO DE ENDERECHO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO  
2015 - ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL  
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire CNPJ Endereço

NADA MAIS#

Belo Horizonte, 05 de Setembro de 2019 13:27

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C190002180780 e visualize a certidão)



19/398.850-0

**Zimbra****pedro.sancho@tre-rn.jus.br****Re: Consulta à Comissão Técnica Contábil**

**De :** Lindaci de Albuquerque Maranhao da Silva  
 <lindaci.albuquerque@tre-rn.jus.br>

Qua, 04 de set de 2019 17:56



**Assunto :** Re: Consulta à Comissão Técnica Contábil

**Para :** Pregão <pregao@tre-rn.jus.br>

Prezados,

Em conformidade com o disposto no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quanto à definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte, tem-se que:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o*

*art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil),* devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

*I - no caso da microempresa, auferida, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

*II - no caso de empresa de pequeno porte, auferida, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

*(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).* (grifo nosso).

Nesse contexto, analisando as demonstrações contábeis da empresa OWNERGI SOLUÇÕES E INSTALAÇÕES ECO EFICIENTES LTDA, ano calendário 2018, especificamente a Demonstração do Resultado do Exercício, fls 117, identificamos que o valor da

**receita bruta** auferida pela empresa ficou em torno de R\$ 3.135.951,41 (três milhões, cento e trinta e cinco mil, novecentos e cinqüenta e um reais e quarenta e um centavos).

Mesmo que a empresa venha a ter contratos assinados de valores exorbitantes, nada significa em termos de cômputo da receita bruta, se ainda não foi recebida. Tal contrato pode, inclusive, ser rescindido sem chegar a representar receita para a empresa.

Portanto, consideramos a empresa OWNERGI SOLUÇÕES E INSTALAÇÕES ECO EFICIENTES LTDA enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, por estar o montante de sua receita bruta, auferida em 2018, dentro dos limites legais.

Atenciosamente,  
 Lindaci de Albuquerque Maranhão da Silva  
 Comissão Técnica Contábil

**De:** "Pregão" <pregao@tre-rn.jus.br>

**Para:** "Lindaci de Albuquerque Maranhao da Silva" <lindaci.albuquerque@tre-rn.jus.br>, "Sinval de Andrade Vasconcellos" <sinval.vasconcellos@tre-rn.jus.br>, "Jose Jailson da Silva" <jose.jailson@tre-rn.jus.br>

**Enviadas:** Quarta-feira, 4 de setembro de 2019 11:19:23

**Assunto:** Consulta à Comissão Técnica Contábil

À comissão Técnica contábil,

O TRE-RN realizou o Pregão Eletrônico nº 25-2019, através do Portal de Compras do Governo Federal [WWW.comprasgovernamentais.gov.br](http://WWW.comprasgovernamentais.gov.br), no qual logrou vencedora a empresa OWNERGY SOLUCOES E INSTALACOES ECO EFICIENTES LTDA, CNPJ: 23.156.999/0001-68.

Referida organização declarou no sistema estar apta a usufruir do tratamento favorecido das ME/EPP estabelecido nos artigos 42 ao 49 Lei Complementar 123/2006, e usufruiu de tal benefício na licitação.

Essa condição está sendo questionado por outra licitante em grau de recurso.

Desta feita, solicito análise de suas demonstrações contábeis, obtidas no SICAF, que seguem em anexo, e informação se aludida organização ultrapassou ou não a receita bruta estabelecida no Art. 3º, II da LC 123/2006, para o enquadramento de ME/EPP.

Atenciosamente

**PEDRO SANCHO DE MEDEIROS**

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte  
Núcleo de Licitações

[pregao@tre-rn.jus.br](mailto:pregao@tre-rn.jus.br)

(84) 3654-5481